



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.494 - SP (2018/0286048-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA SEUNG HEE LEE E OUTRO(S) - SP214961
AGRAVADO : MARIA JOSE PRATES
ADVOGADO : LAUDEVI ARANTES E OUTRO(S) - SP182200
INTERES. : ROCHA CARNEIRO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
INTERES. : LUIZ CARLOS DA ROCHA
INTERES. : RUBENS SANTIAGO INACIO PEREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NÃO Oponibilidade DO BEM DE FAMÍLIA EM RAZÃO DA NATUREZA DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CORRESPONDÊNCIA COM OS FATOS PROCESSUAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - Na origem, cuida-se de embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal movida pela Fazenda do Município de São Paulo objetivando desconstituir penhora sobre fração de imóvel.

II - A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, da mesma forma como aquela parte pertencente ao coproprietário não atingido pela execução, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei n. 8.009/1990. Precedentes: AgInt no AREsp n. 573.226/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017; e REsp n. 1.227.366-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2014.

III - A alegação da parte agravante de que o caso dos autos se enquadra na exceção legal prevista no art. 3º da Lei n. 8.009/90, a qual prevê a não oponibilidade da impenhorabilidade do bem de família à execução fiscal movida para a cobrança de imposto predial ou territorial (IPTU), não corresponde à verdade dos fatos, o que denota tentativa de alteração da inequívoca verdade processual e indução desta Corte a erro.

IV - Agravo interno improvido, com fixação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.494 - SP (2018/0286048-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, cuida-se de embargos de terceiro opostos por Maria José Prates nos autos de execução fiscal movida pela Fazenda do Município de São Paulo em desfavor de Rocha Carneiro Comércio Varejista de Material de Construção e outro objetivando desconstituir penhora sobre imóvel.

Na primeira instância, os embargos foram julgados procedentes. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi reformada em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos de terceiro - Penhora de fração ideal do imóvel - Embargos opostos pela coproprietária do bem - Alegada impenhorabilidade por se tratar de bem de família - Construção judicial que recaiu somente sobre a parte ideal do imóvel de propriedade do coexecutado, não atingindo a fração da embargante - Ilegitimidade ativa *ad causam* configurada - Extinção da ação sem julgamento do mérito, dos termos do art. 267, VI, do CPC/73 - Sentença reformada - Recurso provido.

No referido julgado, foi considerada hígida a penhora realizada sobre a parte ideal do imóvel pertencente ao coexecutado e a ilegitimidade *ad causam* da embargante coproprietária do imóvel, *in verbis*:

A penhora em nada afetará o direito da embargante, posto que, tal como se encontra, permanecerá, já que apenas passará o imóvel, em caso de arrematação, para uma terceira pessoa, sem alterar o direito da embargante que, a propósito, não demonstrou prejuízo concreto no ato.

Por isso, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* da embargante, extinguindo-se a ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

O julgamento mencionado foi exarado por maioria de votos, sendo que no voto dissidente ficou assentado, *in verbis*:

Com efeito, embora a construção tenha atingido os 50% do imóvel de propriedade de RUBENS SANTIAGO INÁCIO PEREIRA (fls. 19/20), a proteção trazida pela impenhorabilidade do bem de família, no caso concreto, deve atingir o imóvel como um todo, sob pena de desvirtuamento do instituto, uma vez que a construção terá como efeito a futura aquisição da parte ideal de 50% do imóvel e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatalmente, a extinção do condomínio.

Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados.

Maria José Prates interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por ofensa dos arts. 267, VI, do CPC/1973; e arts. 1º e 2º da Lei n. 8.009/1990.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi dado provimento ao recurso especial para restaurar o julgamento proferido na sentença.

No presente agravo interno, a parte alega em síntese que a decisão esbarra na exceção legal prevista no art. 3º da Lei n. 8.009/90 e na jurisprudência de que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível à execução fiscal movida para a cobrança de imposto predial ou territorial (IPTU), como no caso dos autos.

Apresentada impugnação, a parte agravada requer a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.494 - SP (2018/0286048-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece prosperar, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, da mesma forma como aquela parte pertencente ao coproprietário não atingido pela execução, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei n. 8.009/1990.

Nesse mesmo sentido, destacam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA DIVISÍVEL. PAVIMENTOS INDEPENDENTES. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DO PAVIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial das Turmas componentes da Segunda Seção desta Corte Superior é firme no sentido de que o imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal.

2. Contudo, esta Corte possui também o entendimento de que é viável a penhora de parte do imóvel caracterizado como bem de família, quando desmembrável, e desde que este desmembramento não prejudique ou inviabilize a residência da família.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou tratar-se de imóvel com destinações distintas e separadas uma da outra, situando-se a parte comercial no pavimento térreo e a residencial no pavimento superior, ficando caracterizada a possibilidade de penhora da fração do bem relativa à parcela de uso comercial.

4. A alteração do acórdão recorrido, para concluir pela indivisibilidade do imóvel ou afastar o seu uso comercial, na forma que pretende o recorrente, demandaria a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 573.226/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017.)

PROCESSO CIVIL. LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INCINDÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. Precedentes.

2. O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a cancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990.

3. Quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de constrição, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico. Precedentes.

4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta.

5. No caso, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto; de forma que inexistente alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a penhora do bem.

6. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípua da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.227.366-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2014.)

Ademais, ao contrário do que alega a parte agravante, não se trata de execução fiscal para a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de modo a ensejar a aplicação da exceção prevista no art. 3º, IV, da Lei n. 8.009/90 para afastar impenhorabilidade do bem de família.

Conforme verifica-se às fls. 24-25, a Ação de Execução Fiscal n. 584.225-5/02-2, movida pelo Município de São Paulo em desfavor de Rocha Carneiro Comércio Varejista de Material de Construção Ltda., tem como objeto a cobrança de valores inscritos na certidão de dívida ativa a título de Imposto Sobre Serviço (ISS).

A alegação deduzida pela entidade municipal denota tentativa de alteração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inequívoca verdade processual e indução desta Corte a erro. Portanto, tal conduta configura ilícito processual passível de sanção por violação do art. 80, I, II e V, do CPC/2015, ensejando a condenação do Município de São Paulo ao pagamento de multa em favor da parte agravada em 2% do valor corrigido da causa, em razão da litigância de má-fé.

Ante o exposto nego provimento ao agravo interno, com fixação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0286048-8

AgInt no
REsp 1.776.494 / SP

Números Origem: 00058637020148260090 0121221-67.0200.8.26.0090 1212216702008260090 584225-5/02-2
5842255022 58637020148260090

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOSE PRATES
ADVOGADO : LAUDEVI ARANTES E OUTRO(S) - SP182200
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA SEUNG HEE LEE E OUTRO(S) - SP214961
INTERES. : ROCHA CARNEIRO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE
CONSTRUCAO LTDA
INTERES. : LUIZ CARLOS DA ROCHA
INTERES. : RUBENS SANTIAGO INACIO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA SEUNG HEE LEE E OUTRO(S) - SP214961
AGRAVADO : MARIA JOSE PRATES
ADVOGADO : LAUDEVI ARANTES E OUTRO(S) - SP182200
INTERES. : ROCHA CARNEIRO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE
CONSTRUCAO LTDA
INTERES. : LUIZ CARLOS DA ROCHA
INTERES. : RUBENS SANTIAGO INACIO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.